

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2013

Altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa.

**Autor:** Deputado ÁUREO

**Relator:** Deputada LAURA CARNEIRO

### VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

O projeto de lei nº 5.675, de 2013 altera a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo.

Argumenta o autor da proposição que “O projeto visa ainda extirpar do ordenamento jurídico o tipo penal culposos, previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, que afronta o princípio penal da intervenção mínima (direito penal mínimo), segundo o qual o caráter penal repressivo deve limitar-se a tutelar condutas de reprovação considerável – minimamente significativas em âmbito criminal.”

Afirma também que “A sociedade não anseia pelo cerceamento da liberdade dos trabalhadores que culposamente expõem à venda ou armazenam mercadorias impróprias para o consumo. O que é, sempre foi e precisa continuar a ser socialmente reprovável é a comercialização ou estocagem dolosa de produtos impróprios, conduta prevista no art. 7º,

IX, da Lei 8.137/90, que atenta não somente contra a saúde do consumidor, mas também contra a livre concorrência.”

Em relação à exclusão da modalidade culposa, concordamos com a nobre relatora, deputada Laura Carneiro quanto à temeridade da exclusão da forma culposa dos delitos previstos nos incisos II, III e IX do art. 7º da lei nº 8.137 de 1990. A simples leitura dos tipos penais são suficientes para esclarecer que a manutenção da modalidade culposa é necessária para viabilizar a aplicação da lei, ainda mais quando a grande maioria dos casos concretos ocorre nessa modalidade:

II – vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III – misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IX – vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

O objetivo do projeto de lei em discussão, entretanto, não se resume a este ponto. O projeto de lei nº 5.675, de 2013 visa reduzir as penas de todos os crimes contra as relações de consumo previstos no art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O autor da proposição alega que “O Direito Penal não pode – e não deve – interferir nas relações jurídicas que o Direito Civil regula de maneira eficaz, conferindo solução ao conflito de interesses. O que a prática nos demonstra é que o consumidor que adquire produtos impróprios para o consumo almeja tão somente a reparação civil do dano, pretensão invariavelmente deduzida em face do estabelecimento comercial. A responsabilização penal deve ser a última ratio lançada pelo Estado para regular uma conduta.

A sociedade não anseia pelo cerceamento da liberdade dos trabalhadores que culposamente expõem à venda ou armazenam mercadorias impróprias para o consumo. O que é, sempre foi e precisa continuar a ser socialmente reprovável é a comercialização ou estocagem dolosa de produtos impróprios, conduta prevista no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que atenta não somente contra a saúde do consumidor, mas também contra a livre concorrência.

Não se pode concordar com tais afirmativas. A venda de matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo tem o potencial de causar danos de grandes proporções à saúde da população, inclusive com o risco de morte, já que não é possível antever as consequências advindas de tal conduta. Em virtude dos bens jurídicos

colocados em risco com a prática de crimes contra as relações de consumo, a redução das penas é contrária aos interesses da segurança pública.

Percebe-se, contudo, que o objetivo maior do projeto de lei nº 5.675, de 2013, é evitar, pela redução da pena, a imposição da prisão em flagrante aos comerciantes que transgredirem a lei. De fato, com a redução da pena para detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, as infrações passariam a ser consideradas de menor potencial ofensivo e ao invés da prisão em flagrante, os transgressores da lei sujeitar-se-iam apenas à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Embora esta alteração seja conveniente para a classe dos comerciantes, é extremamente prejudicial e danosa para a sociedade como um todo. Não pode o Poder Legislativo endossar comportamentos criminosos a título de conveniência para alguns, esquecendo-se que tais condutas têm potencial ofensivo elevado e colocariam a população ainda mais indefesa em relação aos maus comerciantes.

Em relação à proposição em apenso, PL nº 7.188, de 2017, concordamos com a relatora quanto à sua rejeição na íntegra.

O citado projeto de lei acrescenta inciso VII ao art.1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a atribuição da Polícia Federal para apurar crimes contra as relações de consumo, previstos no art. 7º da Lei 8.137/1990, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

O aumento indiscriminado de atribuições da Polícia Federal enfraquece a corporação e compromete sua eficiência, uma vez que sua estrutura não condiz com a exacerbação de suas funções nem prevê contrapartida em termos de aumento de estrutura para atender ao aumento constante da demanda.

Ante o exposto, votamos pela rejeição, em sua íntegra, do PL nº 5.675, de 2013, e pela rejeição do PL nº 7.188, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em     de     de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR